



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA ÚNICA DE CANANÉIA – SP**

INQUÉRITO CIVIL N.º 14.0229.0000038/2015-7

INQUÉRITO CIVIL N.º 14.0229.0000092/2015-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça subscritor, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, do art. 103, VIII, da Lei Complementar 734/93, e dos artigos 4º e 5º da Lei 7.347/85 e do art. 208 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, para cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de tutela liminar, em desfavor da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CANANÉIA**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Gabriel dos Santos Oliveira Rosa, que poderá ser localizado na av. Independência, n. 374, Rocio, onde se localiza o Paço Municipal, nesta cidade, pelos fatos e motivos a seguir expostos, bem como da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com domicílio na capital do Estado, representada, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 99, inciso I da Constituição Estadual, pelo Procurador Geral do Estado, com domicílio no Pátio do Colégio, nº 184, centro, São Paulo-Capital, e da sociedade de economia mista **DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**, pertencente à Administração Pública do Estado de São Paulo, com regime jurídico de sociedade por ações, nos termos do Decreto-lei nº 05/1969 –alterado pela Lei nº 95/1972 –, com sede à Rua Iaiá, nº 126, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.464.904/0001-25, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – Dos FATOS

No dia 24 de novembro de 2014, a Promotoria de Justiça de Cananéia recebeu representação subscrita pelo vice-diretor da Escola Estadual Professor Péricles Eugênio da Silva Ramos (fls. 02 do IC 92/15), a qual deu origem ao **Inquérito Civil n.º 92/2015**, noticiando inexistir condução **terrestre** para o bairro do Ariri, razão pela qual os professores da rede estadual de ensino teriam dificuldades para chegar ao estabelecimento de ensino referido.

Os maiores problemas ocorreriam às sextas-feiras, nas aulas ministradas durante o período vespertino. Isso porque, considerando que os professores contam com **caronas oferecidas pela DERSA, pela via marinha, e que o caminho Ariri-Centro conta com uma passagem pelas imediações da Barra de Cananéia**, os docentes precisam sair da escola no meio da tarde, garantindo navegação segura. Conseqüentemente, os alunos matriculados no turno vespertino perdem aproximadamente metade das aulas ministradas às sextas-feiras.

Os representantes da escola solicitaram, por meio do documento em questão, que providências fossem adotadas no sentido de garantir transporte terrestre a alunos e professores vinculados à EE Professor Péricles Eugênio da Silva Ramos.

Às fls. 18/21, informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação, alegando que o transporte escolar entre o bairro Itapitangui e a E.E Professor Péricles operaria normalmente.

Às fls. 45/55, a Prefeitura Municipal de Cananéia alegou que os veículos apontados às fls. 47/55 seriam destinados ao transporte entre os bairros Itapitangui e Centro de Cananéia. Ocorre que, conforme anotado pelo órgão ministerial então oficiante, as informações solicitadas diziam respeito ao trajeto Ariri-Centro, não Itapitangui-Centro (fls. 56).

Nova declaração da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Cananéia às fls. 86, informando que **“a Prefeitura não**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibiliza transporte público regular aos moradores do Bairro Ariri para acesso à ilha de Cananéia”.

Por fim, à fls. 113 e 122, o Município informou que o transporte **Ariri-Centro ocorreria apenas três vezes por semana, por meio de Ferry Boat, em parceria com a DERSA.**

O inquérito civil autuado sob o número 14.0229.0000038/2015-7 possui objeto similar ao 92/2015. Consta dos autos que o transporte escolar é fornecido aos estudantes residentes no Bairro do Itapitangui de maneira irregular e em condições precárias, que materializam grave risco à segurança das crianças e dos adolescentes em idade escolar.

Em 26 de fevereiro de 2015, o cidadão **Júlio de Souza** prestou declarações (fls. 04) nesta Promotoria de Justiça, informando que seus netos *Vitor Rodrigues de Souza, Eduardo Armando de Souza, Daiana de Souza e Júlia de Souza* estavam havia 24 (vinte e quatro) dias sem acesso à escola. Residentes na estrada Itapitangui-Ariri, os estudantes não tinham à disposição qualquer meio de transporte que lhes garantisse acesso à escola. Ocasionalmente, quando ônibus eram enviados para buscar os alunos, os veículos apresentavam precárias condições, pois sequer possuíam cintos de segurança.

No mesmo sentido foram as declarações de **Júlio de Souza** (fls. 05), que ressaltou que **a Prefeitura alega que a estrada não suporta ônibus**, o que justificaria a ausência de transporte escolar regular.

Às fls. 06, consta Ata de Reunião sobre o Transporte de Alunos do Itapitangui/Ariri realizada pela Prefeitura Municipal de Cananéia no dia 09 de abril de 2013. **Houve consenso no sentido de que as condições da estrada dificultariam a circulação de determinados veículos. A solução proposta, em vez de visar à raiz do problema – estrada em condições precárias – limitou-se à substituição do veículo.**

Às fls. 10, declaração de **Júlio de Souza** no sentido de de que **quando chove, a estrada fica intransitável.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegação da Prefeitura Municipal de que o transporte escolar na rede municipal dos alunos que moram no bairro **Itapitanguí** seria fornecido de maneira regular, por meio de veículos em boas condições de circulação (fls. 42/43).

Novas informações às fls. 65/77, contendo a descrição do veículo supostamente utilizado para transporte escolar de alunos residentes no bairro **Mandira**.

Às fls. 230, informações prestadas pela própria Prefeitura Municipal de Cananéia em **09 de fevereiro de 2017**, dando conta de que alunos residentes na **Estrada do Mandira e no Bairro Esteio do Morro** sofreram com sucessivas faltas à escola em decorrência da ***ausência do transporte escolar***.

Após diligências, o Conselho Tutelar prestou informações em **21 de fevereiro de 2017**, (fls. 233). Os moradores do bairro do **Itapitanguí** **Odirlei Neves**, responsável pela criança *Alex Davison Mandira Neves*; **Valdomiro Cunha de Almeida**, responsável pelas crianças *Claudia Mariano de Almeida* e *João Dirceu Mariano*; **Manuel Lisboa Filho**, responsável pela criança *João Dias Felipe*; **Claudinei Matheus**, responsável pela criança *Helen Cristina Lisboa Matheus*; **Marlene de Jesus Oliveira**, responsável pela criança *Elian Miguel Marques*; **Laura Mateus Alves**, responsável pela criança *Cristian Mateus Alves*; **Eva Leal Novaes**, responsável pela criança *Ana Flávia Novais*, detalharam a ocorrência de constantes problemas no transporte escolar de alunos residentes no **Bairro do Itapitanguí**.

Segundo consta, as declarações desses cidadãos foram no sentido de que os ônibus destinados ao transporte das crianças quebram constantemente, não possuem cinto de segurança, apresentam infiltração de água em dias chuvosos e circulam em precárias condições de higiene (fls. 230).

Não menos preocupantes são as declarações do Diretor da **Escola Estadual Bairro Cubatão**, localizada no **Porto Cubatão**, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressam consternação com a falta de transporte escolar até o **Bairro Santa Maria**, conseqüência das péssimas condições da estrada e do precário estado de conservação dos veículos (fls. 231).

Às fls. 247/258, **ofício remetido pela Prefeitura Municipal de Cananéia, por meio do qual o ente federativo municipal**, depois de reunião realizada no âmbito da Promotoria de Justiça de Cananéia, conforme consta do próprio documento, **reconheceu a necessidade de melhorias na estrada do Ariri**. Segundo o alegado, o projeto teria sido apresentado à Secretaria Estadual para assinatura de convênio e início das obras.

Os documentos de fls. 258/265, encaminhados pela Prefeitura Municipal, não dizem respeito a este procedimento.

Novas informações do Conselho Tutelar às fls. 266, anotando que o Departamento Municipal de Educação suspendeu, no dia 07 de fevereiro de 2017, o transporte escolar no **Bairro do Mandira**.

O mais grave: **o documento noticia que alguns alunos da região estariam sem transporte escolar e sem acesso à unidade de ensino na qual estão matriculados desde setembro de 2016.**

Folha de frequência escolar dos alunos *Eduardo Armando Rodrigues de Souza* e *Vitor Rodrigues de Souza*, evidenciando que cada um dos estudantes citados teve 44 (quarenta e quatro) faltas no ano letivo de 2016 (fls. 284).

Adicionalmente, conforme certidão de fls. 116, foi realizada reunião na sede da Promotoria de Justiça de Cananéia, com a presença do subscritor, do Excelentíssimo Promotor de Justiça Bruno Rinaldin, do assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Cananéia – Dr. Ítalo Cortezi, do Prefeito Municipal – Gabriel dos Santos Oliveira Rosa, além dos munícipes *Rita Silva Zaffarani* e *Carlos*, ambos residentes no Bairro do Itapitangui. Na oportunidade, foram acertados os termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta cuja cópia segue acostada às fls. 127/132 do IC 92/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Redigido o termo e assinado o documento pelo Promotor de Justiça subscritor, bem como por cidadão de Cananéia, três vias originais foram entregues ao Prefeito Municipal, que não restituiu os documentos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (certidões de fls. 118, 123 e 127 e ss. do IC 92/2015; certidão de fls. 292 do IC 38/2015).

Por fim, residente do **Bairro São Paulo Bagre de Cananéia** relatou que o transporte escolar do referido bairro para o centro de Cananéia apresenta os mesmos problemas relatados acima.

O Ministério Público acostou aos autos do inquérito civil n. 92/2015 matéria jornalística audiovisual feita pela Rede Bandeirantes de Televisão, por meio da qual os repórteres do programa “Custe o que Custar – CQC” noticiaram diversos problemas enfrentados pelos moradores do **Ariri** como consequência da intransitabilidade da **Estrada Municipal Ariri-Rio Vermelho** e da **Estrada Municipal Colônia de Santa Maria-Mandira** (fls. 326).

Em síntese, estão comprovadas nos autos dos inquéritos civis que acompanham a presente ação, os seguintes problemas: **a)** fornecimento irregular de transporte escolar para a **Escola Estadual Professor Péricles Eugênio da Silva Ramos**, localizada no **Ariri**; **b)** ausência de fornecimento de **transporte público terrestre** para o **Bairro do Ariri**, o que impede que os moradores daquela localidade tenham acesso a serviços essenciais (serviços de saúde, bancários, acesso regular ao comércio e etc). Em verdade, o transporte do Ariri para o Centro de Cananéia ocorre somente três vezes por semana, pela via aquática, levando cerca de 3 (três) horas e meia, conforme reportagem acostada aos autos; **c)** fornecimento irregular de transporte escolar para os moradores do **Bairro Itapitanguí**; **d)** fornecimento irregular de transporte escolar irregular para os moradores do **Bairro Mandira**; **e)** fornecimento irregular de transporte escolar para os moradores do bairro **São Paulo Bagre**; **f)** fornecimento de transporte escolar irregular para os alunos da **Escola Estadual Porto Cubatão** residentes no **Bairro Santa Maria**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

II – DA SEGREGAÇÃO GEOGRÁFICO-SOCIAL DO BAIRRO DO ARIRI E DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR AOS SEUS MORADORES

Os documentos acostados aos autos dos inquéritos civis números 92/2015 e 38/2015 indicam a **nefasta segregação espacial a que estão submetidos os moradores do Ariri**. Em decorrência do isolamento geográfico do bairro, os munícipes que nele residem não possuem acesso às facilidades proporcionadas pelo centro urbano.

É o que se pode concluir a partir das declarações prestadas pelo vice-diretor da Escola Estadual Professor Péricles Eugênio da Silva Ramos (fls. 02/03 do Inquérito Civil 92/2015).

Os professores vinculados à rede estadual de ensino que atuam no Bairro do Ariri enfrentam sensíveis dificuldades cotidianas para lecionar regularmente. Ressalte-se que são poucos os professores interessados em desenvolver atividade docente naquela região e os que o fazem precisam passar toda a semana no bairro, hospedando-se em pousadas, retornando para o centro de Cananéia, de barco, apenas às sextas-feiras e, o pior, antes que ocorra o encerramento das aulas vespertinas (fls. 02).

De imediato, analisando superficialmente esses problemas, constata-se que o Bairro do Ariri sofre prejuízos na qualidade do ensino disponibilizado a seus moradores, pois são poucos os docentes que lá querem atuar e, sem prejuízo do notável esforço dos professores, não é possível assegurar aos alunos, de maneira integral, as horas letivas determinadas pela legislação de regência (Lei n. 9.394/1996), conseqüência da necessidade constante de encerramento prematuro das aulas.

Assim, **ainda que se diga que as horas são formalmente asseguradas aos alunos, a dinâmica fática revelada pelos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

inquéritos civis torna evidente que, na realidade, os estudantes não recebem ensinamentos pelo período de tempo que lhes deveria ser garantido.

Questiona-se: como poderiam as crianças e os adolescentes do Ariri concorrer em pé de igualdade com os demais cidadãos deste Estado no acesso às universidades ou ao mercado de trabalho, se eles enfrentam dificuldades peculiares que são ignoradas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Cananéia? Como se espera que os estudantes do Ariri, do Itapitangui e do Mandira apresentem desenvolvimento que possa fazer frente aos demais, se são impostas a eles barreiras intransponíveis no **acesso à educação?**

Nesse sentido, resta infringido brutalmente o preceito constitucional expresso no art. 206, I, da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Não se pode admitir que, para os cidadãos do Ariri, seja fornecida educação de segunda linha, com impossibilidade de acesso ao estabelecimento de ensino de maneira regular, em especial nos dias de chuva; com docentes que não conseguem cumprir a carga horária como deveriam e que são submetidos a uma rotina desestimulante de sacrifícios pessoais.

Deve-se ter em mente, todavia, que, **muito embora ambos os inquéritos civis que acompanham esta inicial tenham sido instaurados para apurar e sanar defeitos no fornecimento de transporte escolar, os documentos citados acima indicam um problema muito mais amplo, de segregação geográfico-social dos moradores do Ariri**, resultado da soma de **dois fatores** que deveriam ter sido sanados pelo omissivo Poder Executivo Municipal: **a) péssimas condições da Estrada do Ariri**, composta pela Estrada Municipal Ariri-Rio Vermelho e pela Estrada Municipal Colônia de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Maria-Mandira, conforme reconhecido pelo próprio Município às fls. 247/258 e 294/313 (IC 38/2015¹); **b) ausência de transporte público regular** fornecido pelo Município para acesso dos moradores do Ariri ao centro de Cananéia (problema também reconhecido pelo Município, conforme fls. 86 do IC 92/2015).

Por isso, nem mesmo as necessidades mais **básicas** dos moradores do Ariri podem ser satisfeitas. Como os veículos de utilidade pública, tais como caminhões de lixo, ambulâncias, carros de resgate, viaturas policiais e do Corpo de Bombeiros não conseguem transitar regularmente pela Estrada do Ariri, os seus moradores, não raro, não podem contar com serviços que pressupõem o deslocamento desses veículos.

Sob essa perspectiva, é natural que haja problemas de coleta de lixo, como aqueles evidenciados pela reportagem do *Custe o Que Custar* (mídia às fls. 326 - 4min15seg em diante), de acesso à saúde pública, conforme relato da munícipe **Lucineia Barbosa** (04min40seg da mídia de fls. 326), inclusive com relato de mortes pela demora de socorro em casos de emergência.

Ainda que alguns desses problemas sejam solvidos pontualmente pelo Município, regularizando-se **temporariamente** a coleta de lixo, v.g, ou fornecendo novos ônibus para o transporte escolar, as condições precárias das vias terrestres tratariam de impor ao cidadão local novas barreiras intransponíveis, bastando, para tanto, um dia de chuva.

É inconcebível que no Estado mais rico da Federação, cidadãos pagadores de impostos morram embarcados, em verdadeira jornada em busca de socorro médico, unicamente porque **o Município é negligente na**

¹ Às fls. 301, anotou a própria Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil: **as estradas rurais do Município estão, em sua maioria, necessitando urgentemente de recuperação, uma vez que já estavam em situação crítica por falta de manutenção durante a gestão anterior, o que se agravou com a enchentes e a erosividade da chuva.** Adicionalmente, anotou o órgão municipal: **há diversas famílias que residem na área rural, inclusive, como no caso do barro do Santa Maria, existem dificuldades de deslocamento [...] para estudar em colégios no centro do Município.** O que se agravaria devido à **situação das estradas, inviabilizando a atuação dos ônibus escolares.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia de acesso ao centro urbano por via terrestre já existente, mas abandonada à própria sorte.

O problema se estende para além do Bairro do Ariri, atingindo todos os outros cujo acesso pressupõe trânsito pelas vias já citadas.

Os prejuízos decorrentes desses fatos foram apontados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil às fls. 309, **projetando-se para muito além da seara educacional:**

Prejuízos sociais:

- a) Dificuldade para locomoção de residentes nas áreas afetadas;
- b) Dificuldade de atendimento pelo **Programa de Saúde da Família** (PSF)
- c) Dificuldade de deslocamento de ônibus escolar;
- d) Dificuldade de acesso às escolas municipais:
 - EMEI do **Bairro Santa Maria**
 - EMEI do **Bairro Mandira**
 - EMEI do **Bairro Ariri**
 - EMEI do **Marujá**
 - EMEI do **Bairro Itapitanguí**
 - EMEI do **Porto Cubatão**

O documento aponta a estimativa de que aproximadamente **5.000 (cinco mil) habitantes de Cananéia são afetados pela falta de manutenção das estradas do Município, boa parte deles em isolamento (fls. 302), ou seja, aproximadamente 40% da população local.**

Há farta doutrina que explora os deletérios efeitos do isolamento geográfico de determinadas populações, o que não pode ser ignorado para adequada compreensão do objeto desta ação.

Para respeitável parcela da doutrina, **a residência em locais altamente segregados teria como principais consequências o isolamento em relação às redes sociais e econômicas mais relevantes e a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

exposição a diversas condições de risco, que geram uma série de "externalidades negativas" com efeitos significativos sobre os circuitos de reprodução da pobreza².

Essas análises indicam, por exemplo, que indivíduos de condições sociais idênticas, mas localizados em regiões distintas da cidade, tendem a ter acessos bastante diferenciados a serviços, bem como ao mercado de trabalho (Torres, et al. 2005; Durlauf, 2001; Brooks-Gunn; Duncan, 1997)³.

Nesse diapasão, alimenta-se um ciclo de desigualdade de oportunidades de desenvolvimento social em desfavor dos residentes nos bairros isolados. Como já dito, seus moradores possuem dificuldades de acesso à educação, à saúde, ao comércio e, não menos importante, a empregos.

Com renda inferior e menos instruída, a geração atualmente residente nesses locais não disporá de melhores recursos para proporcionar à geração subsequente melhores oportunidades profissionais ou educacionais, perpetuando a desigualdade e o isolamento sociais. É nesse mesmo sentido que se desenvolve a doutrina:

A segregação socioespacial interfere diretamente nas possibilidades de [...] exercício efetivo dos direitos de cidadania. O que comumente é chamado de estrutura urbana expressa, com efeito, as desigualdades existentes em uma cidade ao acesso aos recursos materiais materializados no espaço urbano, em razão da localização residencial e da **distribuição desigual dos**

² TORRES, Haroldo da Gama; BICHR, Renata. **Consequências da segregação residencial para as Políticas Públicas**: o caso do atendimento básico em saúde em São Paulo. Cad. CRH [online]. 2007, vol.20, n.50 pp. 245-259. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792007000200005&lng=en&nrm=iso

ISSN 0103-4979. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792007000200005> Acesso em: 11/06/2017.

³ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

equipamentos, serviços urbanos, da renda monetária e do bem-estar social. Desde do célebre trabalho de Harvey (1973) sobre a cidade e a justiça social, entendemos que **a dinâmica urbana não apenas reflete a estrutura social de uma dada sociedade, como também constitui-se em um mecanismo específico de reprodução das desigualdades das oportunidades de participar na distribuição da riqueza gerada na sociedade.**

Além dos aspectos distributivos, vários trabalhos recentes (e.g. Wacquant, 2001) têm ressaltado a dimensão imaterial da segregação urbana, relacionada com empoderamento ou desempoderamento dos grupos e classes sociais em razão da sua localização no espaço urbano. Por outras palavras, a **estrutura urbana também releva e reproduz as desigualdades no que concerne a distribuição do poder social na sociedade**, entendido este como a capacidade diferenciada dos grupos e classes em desencadear ações que lhes permitam disputar os recursos urbanos. Esta capacidade depende do quanto a concentração espacial conduz à sociabilidade indutora da construção de comunidades de interesses⁴.

O transporte público para os moradores desses bairros, hoje isolados, não é, como se percebe, um fim em si, mas um **meio indispensável à consecução dos outros direitos sociais previstos no art.**

⁴ QUEIROZ RIBEIRO, Luiz Cesar de; ALVES DOS SANTOS JUNIOR, Orlando. Democracia e segregação urbana: reflexões sobre a relação entre cidade e cidadania na sociedade brasileira. EURE (Santiago), Santiago, v. 29, n. 88, p. 79-95, dic. 2003. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-71612003008800004&lng=es&nrm=iso

Acesso em: 11 de junho de 2017. <http://dx.doi.org/10.4067/S0250-7161200300880000>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6º da Constituição Federal, destacando-se a educação, a saúde, o trabalho e o lazer. Anote-se que o próprio **transporte** é previsto na Constituição Federal como direito social e, portanto, fundamental e irrenunciável, não sendo admissível que o Município não o assegure ao cidadão.

Ademais, o constituinte originário estabeleceu expressamente que o **transporte coletivo possui caráter essencial**, cuja organização e prestação compete aos Municípios, de maneira imperativa:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo, que tem caráter essencial**;

Por essa razão, ao não fornecer serviço de transporte coletivo aos moradores dos bairros de **Santa Maria, Mandira, Porto Cubatão, Ariri e Itapitangui**, o Município de Cananéia viola mandamento constitucional, até porque, por se tratar de serviço essencial, não pode o Poder Executivo deixar de organizá-lo e prestá-lo.

Por isso, é indispensável que se imponha ao Município o dever de prestar serviço de transporte público terrestre, diretamente ou por meio de concessão, assegurando-se, diariamente e em múltiplos horários, que os cidadãos residentes nos bairros **Santa Maria, Mandira, Porto Cubatão, Ariri, e Itapitangui** tenham acesso ao Centro de Cananéia.

Não menos importante, os serviços de transporte coletivo devem ser prestados aos moradores dos bairros do **Acaraú** e do **Carijó**, por meio de ônibus circular que, no mínimo, funcione durante todo o horário comercial, assegurando o acesso dos moradores desses bairros ao comércio, às unidades educacionais e de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Do DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E AO TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO

O art. 205, da Constituição da República enuncia os princípios relativos à Educação; o art. 206 estabelece os princípios norteadores do sistema de ensino; o art. 208, como esse direito será efetivado pelo Estado. Dentre os princípios estabelecidos, destaca-se a igualdade de condições para o **acesso** e para a permanência na escola e, dentre as garantias para sua efetivação, merece destaque o **transporte**. In verbis:

Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

Art. 208: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de **programas suplementares de** material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.”

Não bastassem os dispositivos constitucionais supramencionados, o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (1989) reconhece o direito da criança à educação e estabelece aos Estados participantes a meta de tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, adotando as medidas necessárias para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a Convenção.

Veja-se:

Artigo 28

§1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) Tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos.
- b) Estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade.
- c) Tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados.
- e) Tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças.
- d) Adotar medidas para estimular a **frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.**

§2. Os Estados Membros adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§3. Os Estados Membros promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Quanto ao ponto destacado, comprovam os documentos que instruem a inicial que a ausência de regular transporte escolar tem dado causa, em Cananéia, à evasão escolar, inviabilizando, ademais, a regularidade na frequência dos alunos matriculados nas redes estadual e municipal de ensino.

O regramento constitucional foi reprisado no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 53 a 59, valendo registrar que o inciso V do art. 53, assegura o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

A escola pública e gratuita próxima ao local de residência do aluno evita o desgaste físico e emocional de percorrer um longo trajeto da casa à escola, garante maior convívio familiar e a proteção necessária para seu desenvolvimento, ao possibilitar que os familiares acompanhem a criança ou o adolescente até o estabelecimento de ensino e contribui com o combate à evasão escolar.

Todavia, não havendo escola pública e gratuita próxima à residência do aluno, tem o Poder Público a obrigação de **fornecer o transporte necessário para o estabelecimento de ensino mais próximo**, nos termos do art. 208, VII, da CF, art. 54, VII, do ECA e art. 4º, VIII, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como visto, a norma constitucional e infraconstitucional é ampla e incisiva, não fazendo qualquer distinção ou limitação de idade, de modo que inadmissível que o Município recuse o transporte para adolescentes.

Em matéria de educação básica, mais que o dever de prestar, possui o Estado o dever de viabilizar o acesso à educação, uma vez que sem transporte e sem dinheiro para pagar a passagem, ainda que com desconto, o aluno que está matriculado em escola muito distante de sua residência se vê privado do acesso à escolarização.

Assim, a qualquer estudante, criança ou adolescente, deve o Estado assegurar atendimento no ensino fundamental através do programa suplementar de transporte.

Acrescente-se que é competência **comum** da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar **os meios de acesso à educação**, nos moldes delineados pelo art. 23, V, da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Sob essa perspectiva, tanto o Estado de São Paulo quanto o Município de Cananéia devem promover todas as medidas necessárias para assegurar o acesso dos alunos das redes estadual e municipal de ensino aos estabelecimentos educacionais perante os quais estão matriculados.

Ao **Estado de São Paulo** compete fornecer adequado transporte escolar terrestre, gratuitamente, para todos os alunos matriculados na **Escola Estadual Professor Péricles Eugênio da Silva Ramos** e na **Escola Estadual Porto Cubatão**, bem como em **qualquer outro**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento de estadual de ensino, conferindo especial atenção aos estudantes que residem em localidades de difícil acesso, como os bairros do **Mandira**, de **Santa Maria**, do **Ariri**, **Esteio do Morro** e do **Porto Cubatão**, além do bairro de **São Paulo Bagre**.

Ao **Município de Cananéia**, deve ser imposta a obrigação de fornecer adequado transporte escolar terrestre, gratuitamente, para todos os alunos matriculados nas escolas municipais do **Ariri**, do **Mandira**, do **Bairro Santa Maria**, do **Porto Cubatão**, do **Centro da Cidade** e do **Itapitangui**, bem como em **qualquer outro estabelecimento municipal de ensino**, conferindo especial atenção aos estudantes que residem em localidades de difícil acesso, como os bairros do **Mandira**, de **Santa Maria**, do **Ariri**, **Esteio do Morro** e do **Porto Cubatão**, além do bairro de **São Paulo Bagre**.

Adicionalmente, tenha-se em mente que não basta assegurar que os alunos matriculados nas redes estadual e municipal de ensino cheguem ao local de destino. É inadmissível que o transporte de crianças e adolescentes seja feito por meio de veículos que colocam em risco a integridade física e a vida dos estudantes, apresentando falhas patentes de segurança e precário estado de conservação.

Por isso, os veículos destinados ao transporte escolar devem observar as determinações especiais contidas no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente aquelas previstas nos artigos 105, 136, 137 e 138:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de **transporte e de condução escolar**, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - airbag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.

Art. 136. Os veículos especialmente **destinados à condução coletiva de escolares** somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Igualmente, os veículos destinados ao transporte escolar devem conter, obrigatoriamente, nos termos da Resolução n. 14/1998 do CONTRAN:

- 1) para-choques, dianteiro e traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;
- 3) espelhos retrovisores, interno e externo;
- 4) limpador de para-brisa;
- 5) lavador de para-brisa;
- 6) pala interna de proteção contra o sol (para-sol) para o condutor;
- 7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- 8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
- 9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
- 10) lanternas de freio de cor vermelha;
- 11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
- 12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- 13) retrorefletores traseiros, de cor vermelha;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
- 15) velocímetro,
- 16) buzina;
- 17) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 18) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 19) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
- 20) extintor de incêndio;
- 21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t;
- 22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- 23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;
- 24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;
- 25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;
- 26) chave de roda;
- 27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;
- 28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem;
- 29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga;

Referidas exigências legais reduzem sensivelmente os perigos inerentes ao transporte de passageiros, garantindo aos discentes transportados estrutura mínima de segurança e conforto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV – DA NECESSIDADE DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DO ARIRI, EM TODA SUA EXTENSÃO

O regular fornecimento de transporte coletivo e a regularização do transporte escolar, como já demonstrado, são medidas indispensáveis para que os direitos sociais dos indivíduos residentes no bairro do Ariri sejam assegurados. Todavia, os veículos destinados às finalidades citadas, invariavelmente, transitarão pela Estrada do Ariri, em toda sua extensão.

Ademais, não só os moradores do Ariri devem ter acesso aos serviços prestados no centro urbano, mas os próprios prestadores de serviços devem ter acesso ao Ariri, viabilizando-se a construção de relações de mão dupla, favorecendo-se o desenvolvimento do bairro e de seus moradores.

Sob essa ótica, pouco efetivo seria o fornecimento de transporte público regular se as péssimas condições da via impedissem o normal funcionamento das linhas ou a segura circulação de veículos.

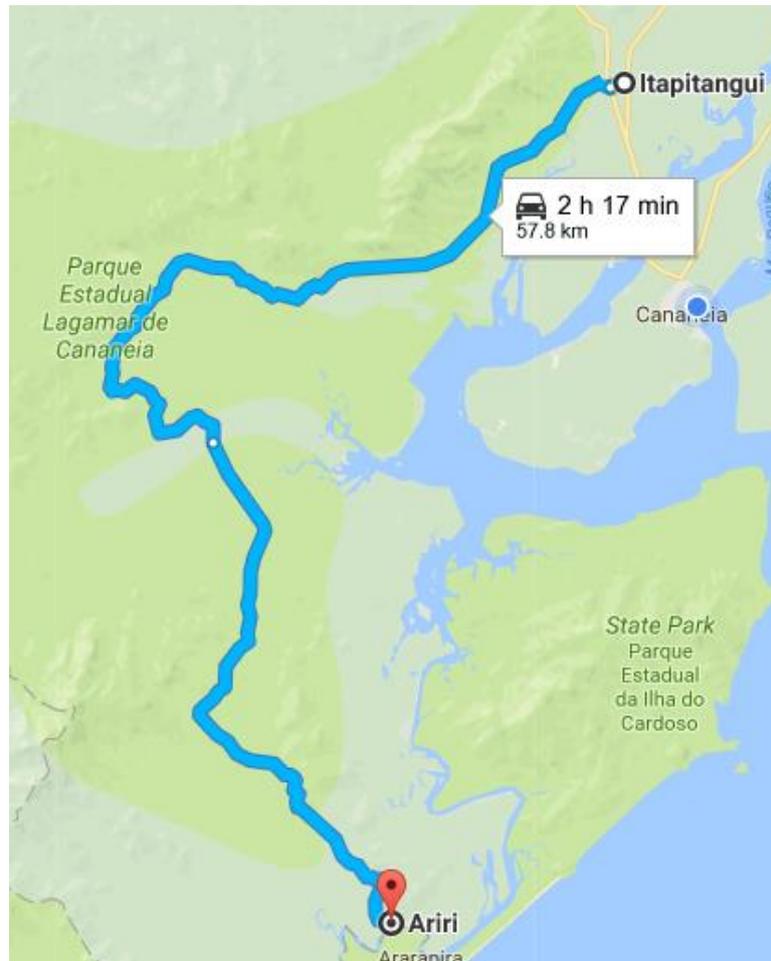
De acordo com a dinâmica fática delineada pelos documentos citados no item I, acima, e como já defendido pelo órgão ministerial subscritor, o isolamento do bairro e de seus moradores, que têm dificuldade de acesso ao comércio e a serviços públicos essenciais, é conseqüência da soma de **dois** fatores: a) ausência de transporte coletivo regular; b) precariedade das condições da Estrada do Ariri.

Ambos os fatores, portanto, exigem pronta solução, resolvendo-se a raiz da questão problemática revelada pelos inquéritos civis n. 92/2015 e 38/2015.

A denominada *Estrada do Ariri* é composta pela Estrada Municipal Ariri-Rio Vermelho e pela Estrada Municipal Colônia de Santa Maria-Mandira, totalizando 57,8 km (cinquenta e sete quilômetros e oitocentos metros) de comprimento, conforme imagem extraída do *Google Maps*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Sob essa perspectiva, nos moldes do projeto já esboçado pela Prefeitura Municipal às fls. 294/313 dos autos do inquérito civil n. 38/2015, deverá o Poder Executivo Municipal promover obras de engenharia ao longo de toda a rodovia, que assegurem a perenização da trafegabilidade de veículos, utilizando as técnicas que forem mais adequadas a cada trecho da estrada (cascalhamento, compactação, troca de solo, inserção de brita graduada simples, etc.), constituindo sistemas de drenagem e de contenção nos pontos críticos.

V – DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR

Segundo o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em testilha, a probabilidade do direito decorre da farta documentação acostada aos inquéritos civis 92/2015 e 38/2015, que comprova, como reconhecido pela própria prefeitura e conforme já explorado nos itens acima, o fornecimento irregular de transporte escolar aos moradores dos bairros do **Ariri, Itapitangui, Mandira, Porto Cubatão, São Paulo Bagre e Santa Maria**. A documentação evidencia, ademais, a ausência de fornecimento de serviço de transporte coletivo em Cananéia que, **obrigatoriamente**, por mandamento constitucional expreso, deveria ser prestado – diretamente ou por meio de concessão – pelo Município.

Por fim, os documentos comprovam, também, que as precárias condições da Estrada do Ariri, em toda a sua extensão, provocam nefasto isolamento geográfico-social dos moradores do bairro, impedindo, ainda, a circulação segura de veículos automotores.

Como conseqüência da deficiência de infraestrutura do Município nesse aspecto, os indivíduos residentes nos citados bairros não têm garantia de acesso à saúde, à educação e a serviços essenciais.

Todos esses fatores violam o complexo normativo invocado pelo Ministério Público como causa de pedir ao longo desta peça processual.

Resta, portanto, preenchido o requisito da plausibilidade do direito, exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

Já o *periculum in mora* decorre do risco inerente à privação quase absoluta dos direitos sociais assegurados à população direta ou indiretamente afetada pela problemática demonstrada pelos inquéritos civis conduzidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, não se pode negar que: a) as precárias condições dos **ônibus escolares**, quando os veículos estão disponíveis, **oferecem perigo à segurança, à integridade física e à vida dos estudantes transportados**; b) a ausência de transporte coletivo regular **impede** o acesso dos moradores de diversos bairros do Município ao centro da cidade, dificultando sobremaneira a sua inserção no mercado de trabalho e o acesso a serviços essenciais, como os de saúde; c) as atuais condições da **estrada do Ariri** perpetuam os problemas acima referidos e **isolam** seus moradores.

É claro o **periculum in mora**.

De rigor, portanto, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar **que o Município**: a) passe a fornecer transporte escolar gratuito, **imediatamente**, para todos os alunos que residem no Município de Cananéia, incluindo-se os bairros do **Ariri**, do **Mandira**, do **Porto Cubatão**, **Itapitanguí**, **São Paulo Bagre** e **Santa Maria**; b) promova rápida intervenção na Estrada do Ariri, em toda sua extensão, abrangendo a totalidade da Estrada Municipal Ariri-Rio Vermelho e da Estrada Municipal Colônia de Santa Maria-Mandira, viabilizando o tráfego regular de veículos, no prazo de 20 (vinte) dias; c) garanta acesso dos moradores do Ariri ao centro da cidade **diariamente**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se que essas providências **não esgotam o objeto da ação**, muito mais amplo. A intervenção que se pretende com a tutela definitiva sobre a Estrada do Ariri é **específica** e visa assegurar o tráfego de veículos a médio e longo prazo, por meio de pavimentação, drenagem e outras medidas especificadas no item anterior.

Diversamente, a tutela de urgência de natureza cautelar ora pleiteada tem como fim apenas assegurar o imediato tráfego de veículos, não importa por qual meio, ainda que os efeitos das providências adotadas estejam restritos ao curto prazo (compactação da estrada com uso de tratores, por exemplo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, a simples garantia de acesso diário dos moradores do **Ariri** e dos bairros situados ao longo da Estrada do Ariri ao centro da cidade não se confunde com a implementação de um sistema regular de transporte coletivo.

Adotando-se a mesma linha de raciocínio, **ao Estado de São Paulo** deve ser imposta, a título de tutela de urgência, a obrigação de a) fornecer transporte escolar para todos os alunos matriculados na rede estadual de ensino de Cananéia, **imediatamente**; b) fornecer transporte marítimo, por meio da **DERSA S/A**, do Ariri para o Centro de Cananéia, diariamente, não apenas 03 (três) vezes por semana, como ocorre atualmente.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, requer a **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado, condenando-se:

I - O Município de Cananéia:

a) Ao fornecimento de **transporte escolar** regular em favor de todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, conferindo especial atenção aos residentes nos bairros do **Ariri**, do **Mandira**, do **Porto Cubatão**, **Itapitangui**, **São Paulo Bagre** e **Santa Maria**, ressaltando-se que os veículos devem observar as determinações especiais contidas no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente aquelas previstas nos artigos 105, 136, 137 e 138, e na Resolução n. 14/1998 do CONTRAN, sob pena do pagamento de multa cominatória no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada episódio em que aluno da rede municipal não puder chegar ao estabelecimento de ensino por ausência de transporte escolar (multa que deve ser multiplicada pelo número de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

alunos e pelo número de faltas individuais). **O fornecimento do transporte escolar deverá ser imediato**, concedendo-se ao Município o prazo de **120 (cento e vinte) dias** para regularizar os veículos destinados a referido fim, nos exatos termos da legislação invocada;

b) À obrigação de fazer, consistente no dever de promover a pavimentação de toda a rodovia que liga o Ariri ao Itapitangui, abrangendo a Estrada Municipal Ariri-Rio Vermelho e a Estrada Municipal Colônia de Santa Maria-Mandira, **assegurando-se a perenização da trafegabilidade de veículos** por meio das técnicas que forem mais adequadas a cada trecho da estrada (cascalhamento, compactação, troca de solo, inserção de brita graduada simples, etc.), constituindo-se, ainda, sistemas de drenagem e de contenção nos pontos críticos. Ainda quanto a esse aspecto, concluídas as obras, no prazo de 18 (dezoito) meses, deverá o Município observar a obrigação de realizar manutenção mensal da rodovia, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada episódio em que a rodovia se tornar, total ou parcialmente, intransitável em decorrência da falta de manutenção, ainda que haja concorrência de forças da natureza que, isoladamente, não causariam a interdição da via;

c) À obrigação de fazer, consistente no dever de proporcionar à população de Cananéia **transporte coletivo**, no prazo de 12 (doze) meses, conforme mandamento constitucional, que atenda, regular e **diariamente**, toda a população do Município, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupõe, no mínimo, a constituição de duas linhas de ônibus: **c.1)** uma circular, para atender os moradores dos bairros **Acaraú** e **Carijó**, durante todo o horário comercial; **c.2)** outra entre o **Ariri** e o **Centro** de Cananéia, atendendo, ainda, os moradores dos bairros do **Mandira**, do **Itapitangui**, **São Paulo Bagre** e **Santa Maria**. O Município de Cananéia deverá fazê-lo diretamente ou por meio de concessão ou permissão, de acordo com a faculdade prevista no texto constitucional, observando-se os ditames da Lei n. 8.666/1993, no que for aplicável. Em caso de contratação irregular, deverá ser aplicada na pessoa do Prefeito Municipal multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim como no caso de descumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser atendida no prazo de 12 (doze) meses (multas cominatórias).

II – O Estado de São Paulo:

a) Ao fornecimento de transporte escolar regular em favor de todos os alunos matriculados na rede estadual de ensino, conferindo especial atenção aos residentes nos bairros do **Ariri**, do **Mandira**, do **Porto Cubatão**, **Itapitangui**, **São Paulo Bagre** e **Santa Maria**, ressaltando-se que os veículos devem observar as determinações especiais contidas no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente aquelas previstas nos artigos 105, 136, 137 e 138, e na Resolução n. 14/1998 do CONTRAN, sob pena do pagamento de multa cominatória no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada episódio em que aluno da rede estadual não puder chegar ao estabelecimento de ensino por ausência de transporte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

escolar (multa que deve ser multiplicada pelo número de alunos e pelo número de faltas individuais);

Requer também o deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, obrigando-se:

I - O Município de Cananéia:

- a) A fornecer transporte escolar gratuito, **imediatamente**, para todos os alunos que residem no Município de Cananéia, incluindo-se os bairros do **Ariri**, do **Mandira**, do **Porto Cubatão**, **Itapitanguí**, **São Paulo Bagre** e **Santa Maria**, sob pena do pagamento de multa cominatória no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada episódio em que aluno da rede municipal não puder chegar ao estabelecimento de ensino por ausência de transporte escolar (multa que deve ser multiplicada pelo número de alunos e pelo número de faltas individuais);
- b) A promover rápida intervenção na Estrada do Ariri, em toda sua extensão, abrangendo a totalidade da Estrada Municipal Ariri-Rio Vermelho e da Estrada Municipal Colônia de Santa Maria-Mandira, **viabilizando o tráfego regular de veículos**, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) A garantir acesso dos moradores do Ariri ao centro da cidade, **diariamente**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – O **Estado de São Paulo**: a fornecer transporte escolar gratuito, **imediatamente**, para todos os alunos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

residem no Município de Cananéia e estão matriculados na rede estadual de ensino, incluindo-se os bairros do **Ariri**, do **Mandira**, do **Porto Cubatão**, **Itapitanguí**, **São Paulo Bagre** e **Santa Maria**, sob pena do pagamento de multa cominatória no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada episódio em que aluno da rede estadual não puder chegar ao estabelecimento de ensino por ausência de transporte escolar (multa que deve ser multiplicada pelo número de alunos e pelo número de faltas individuais);

III – O **Estado de São Paulo** e à **DERSA S/A**: fornecer transporte marítimo por meio da **DERSA S/A**, do Ariri para o Centro de Cananéia, **diariamente**, não apenas 03 (três) vezes por semana, como ocorre atualmente, sob pena de multa diária.

c) a citação dos demandados citados na pessoa do Prefeito Municipal para, querendo, responder aos termos desta ação, no prazo legal, sob pena de aplicação das penas relativas à revelia e confissão;

e) sejam admitidos todos os meios de prova em direito reconhecidos, notadamente prova documental e testemunhal, se necessário; e

f) a condenação dos demandados ao pagamento das custas processuais e das demais cominações de lei.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cananéia, 14 de junho de 2017.

OLAVO EVANGELISTA PEZZOTTI

Promotor de Justiça